

Compromisso de ajustamento de conduta

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, Dr. Luciano Rocha Santana, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o **CRMV/BA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – Seção Bahia**, por seu presidente, Dr. Carlos Humberto Almeida Ribeiro Filho, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA**, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS – ABPA** e a **ASSOCIAÇÃO UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ**, por suas representantes legais, respectivamente, Sras. Ana Rita Tavares, Carla Veloso e Gislane Junqueira Brandão, doravante denominadas **INTERVENIENTES**, e a **UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Augusto Viana, s/n - Canela - Palácio da Reitoria, CEP: 40110-909, nesta capital, neste ato representada por seu Magnífico Reitor, Naomar de Almeida Filho, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que tramita na Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente os inquéritos civis n.º 007/2002 e 12/2005, visando

investigar notícia de maus tratos contra animais nos procedimentos pedagógicos e científicos realizados pela Universidade Federal da Bahia;

CONSIDERANDO que esta Universidade vem utilizando animais sadios para finalidades científico-pedagógicas, afirmando ser imprescindível à devida formação de profissionais da área de saúde, fato que não se confirma nas diversas instituições que aboliram tais métodos;

CONSIDERANDO o quanto disposto nos artigos 127, *caput*, 129, *caput*, incisos II e III, e 225, *caput* e parágrafos 1º, inciso VII, e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 214, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia; na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, editada pela UNESCO; nos artigos 3º e 14, parágrafo 1º, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto 1981; nos artigos 29 e 32 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal 24.645/34;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aqueles previstos na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como os princípios constitucionais ambientais da precaução, prevenção, informação e participação da sociedade.

CONSIDERANDO que é vinculada e não discricionária a atuação do Poder Público na proteção e conservação do ambiente, garantindo aos animais, como seres sensíveis e não apenas como recursos ambientais, o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à integridade e à dignidade;

CONSIDERANDO o princípio hipocrático da medicina: “**Primum non nocere**” (**primeiro, não cause danos**), que insere obrigações de não-maleficência e beneficência;

CONSIDERANDO a existência de diversos trabalhos científicos já publicados, demonstrando a possibilidade de métodos substitutivos à experimentação animal;

CONSIDERANDO que diversas universidades em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, vem abolindo a prática da experimentação animal por métodos substitutivos;

CONSIDERANDO que a inserção dos métodos substitutivos atende ao novo paradigma ético de respeito aos animais, assim como proporciona aos processos científicos e pedagógicos das instituições que adotaram tais métodos uma maior eficiência;

CONSIDERANDO que a ética deve ser observada em relação a todos os animais, sendo que todo cidadão tem o direito a uma atuação do Poder Público e uma educação ambiental que permita uma mudança paradigmática de valores e atitudes, inclusive no tocante ao respeito a todas as formas de vida;

CONSIDERANDO que a UFBA, tomando ciência do teor das investigações levadas a efeito nos autos dos aludidos procedimentos investigatórios, e pretendendo ajustar-se aos regramentos constitucionais e legais, elidindo, destarte, a sujeição ao pólo passivo, em sede de ação civil pública de que trata a Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1.985, manifesta interesse em firmar o presente título executivo extrajudicial, à luz do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º, do referido estatuto e artigo

585, inciso II, do Código de Processo Civil:

resolvem as partes acima qualificadas, após ampla e democrática discussão, firmar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, comprometendo-se a UFBA ao seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Abolir a prática de utilização de animais como recurso didático-científico, salvo quando for em benefício do próprio animal em estudo. Prazo: imediato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Promover seminários interdisciplinares sobre recursos substitutivos à experimentação animal, bioética e outros temas pertinentes ao respeito à vida animal. Periodicidade: semestral.

CLÁUSULA TERCEIRA – Desenvolver tecnologias que permitam a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal. Prazo: imediato.

Parágrafo Único: Para cumprimento da obrigação constante no *caput* desta cláusula, a UFBA se obriga a promover a criação de um centro interdisciplinar de pesquisas em métodos substitutivos à experimentação animal. Prazo: imediato.

CLÁUSULA QUARTA – Promover o efetivo funcionamento das comissões de ética. Prazo: imediato.

CLÁUSULA QUINTA – Estimular e apoiar pesquisas/estudos para verificar a viabilidade de inserção de disciplinas que versem sobre ética e direito animal. Prazo: imediato.

CLÁUSULA SEXTA – Eventual descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas do compromisso ora assumido, facultada a sua comprovação por relatório técnico elaborado por assistente técnico de confiança do Ministério Público e/ou indicado pelo CRMV-BA, implicará no pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de irregularidade, com reajuste de acordo com índice oficial incidente da data da violação até o dia do efetivo desembolso, a título de cláusula penal, enquanto perdurar a irregularidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento de qualquer obrigação ora assumida, outrossim, caso não redunde no voluntário pagamento da multa incidente, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal 7.347/85 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive, por associação co-legitimada.

CLÁUSULA OITAVA – Este compromisso de ajustamento produzirá efeitos legais a partir da data de sua celebração.

CLÁUSULA NONA – Os valores decorrentes de multas diárias a serem eventualmente aplicadas em caso de vulneração de qualquer das obrigações impostas deverão ser destinados a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que trata a Lei Federal nº 7.347/85.

E, deste modo, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, em seis vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas no final nomeadas.

Salvador - Bahia, 08 de novembro de 2007.

MPBA – Ministério Público do Estado da Bahia

Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador

UFBA – Universidade Federal da Bahia

CRMV/BA – Conselho Regional de Medicina Veterinária/Bahia

Associação Brasileira Terra Verde Viva

ABPA – Associação Brasileira Protetora dos Animais

Associação União Defensora dos Animais Bicho Feliz

TESTEMUNHAS :

.....
.....